

25
PROJETO DE LEI N.º 68/90

DOCUMENTO N.º 2729/90

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 104/90
EM 26/09/90

Saúde é coisa séria, disto ninguém duvida, muito embora não faltem aqueles que se aproveitam da seriedade do tema para explorarem aspectos absolutamente irrelevantes e supérfluos.

A saúde no País está em crise e isto está constituindo-se noutra verdade. Enquanto poucos privilegiados têm acesso ao que há de mais moderno e avançado na medicina, a maioria da população brasileira está condenada à morte nas filas dos órgãos oficiais.

O falido INAMPS sucedeu-o o SUDS - Serviço Unificado e Descentralizado de Saúde, sigla aliás das mais infelizes, também falido. Não bastasse este quadro desolador, no âmbito municipal há um órgão, o SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente da mesma forma falido, tanto em termos financeiros quanto sob o aspecto da credibilidade.

Mantém o Município órgão obsoleto e improdutivo, tentando manter um "status" que não possui. Enquanto nossos administradores e até a classe política não se conscientizar das limitações físicas e orçamentárias de São Vicente, o que não permite extravagâncias, será difícil caminharmos rumo ao desenvolvimento.

Qualquer programa administrativo sério teria detectado a inutilidade do SESASV, experiência válida, mas que não deu certo. Quantos municípios mais ricos e mais prósperos que o nosso mantêm um órgão de saúde como o nosso? Tenho certeza que poucos ou nenhum.

Por que não sacrificar um órgão deficitário, para bem da comunidade?

Por que a iniciativa privada, antevendo prejuízos, fecha grandes unidades para manter o equilíbrio financeiro do grupo, e na administração pública o que se faz é financiar o caos, através da desorganização, do empreguismo e de desperdício, acarretando sempre o comprometimento do erário público?

O SESASV através da Lei nº 1882 de 15 de outubro de 1981 sucedeu a FUSASV - Fundação de Saúde do Município, entidade que se mostrava capenga e deficitária. É por definição entidade autárquica, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

Ao SESASV, por determinação legal, compete' (art. 3º da Lei nº 1882/81):

- I - a assistência médica aos necessitados, os serviços públicos' de pronto-socorro, a polícia sanitária no âmbito municipal e todas as atividades referentes à saúde, de competência do Município;
- II - promover inspeção de saúde dos servidores municipais, para fins de licença, abono de faltas e aposentadorias;
- III - organizar e orientar tecnicamente, a prestação dos serviços' de assistência médico-odontológica, nas escolas do Município;
- IV - fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento da Prefeitura para entidades de assistência médico-hospitalar;
- V - colaborar com o Poder Público Municipal na solução dos problemas médico-hospitalares de São Vicente;
- VI - firmar convênios com outras entidades, nos termos da legislação em vigor, dentro de suas finalidades.

Perguntamos: Quais destas finalidades estão sendo cumpridas? Talvez apenas as do item II, porque as demais estão deixando muito a desejar ou sequer são desenvolvidas atividades no sentido de atingi-las. Assim, é, por exemplo, com relação à polícia sanitária no âmbito municipal.

Em verdade, a saúde pública não pode mais' ser conduzida de forma tão irresponsável. A Administração pública, é uma empresa e como tal deve ser gerida. Não se concebem mais be-nesses e paternalismos. Urge a concepção de ampla reforma administrativa que passe pela extinção e fusão de unidades.

Nesse sentido, extinguir o SESASV torna-se' imperioso para resgatar o controle de fato do Município na área da saúde. Se o inchaço da máquina administrativa da Prefeitura já

constitui problema grave, no SESASV este fenômeno atinge proporções alarmantes. Representa este órgão um peso para a Prefeitura, não um escudo para enfrentar os problemas da saúde pública.

Hoje são imensas as responsabilidades do Município nesta área, haja vista que com a municipalização da saúde, cabe ao órgão municipal gerir os recursos repassados das esferas estadual e municipal. E o SESASV, que já se revelara incapaz de gerir os recursos municipais, agora conseguiu levar ao caos os serviços prestados pelo antigo Centro de Saúde e pelo INAMPS.

Os custos com a manutenção do SESASV são elevados, basta verificar que há um Departamento Jurídico e um Departamento de Pessoal próprios, enquanto que na Prefeitura há Secretarias com melhor estrutura e que poderiam desempenhar as funções daqueles Departamentos com maior eficiência e economia aos cofres públicos. Mas para que simplificar, se é possível complicar? Para que economizar, se o Município está nadando em dinheiro? Afinal, se forem aplicados os princípios de austeridade, onde ficarão os apadrinhados?

É chegada a hora de dar um basta a este estado de coisas. Não é lícito a Fazenda Pública Municipal contrair empréstimos sucessivos para cobrir os rombos do SESASV e da CODESAVI. É jogar dinheiro num saco sem fundo, elevando a dívida do Município a níveis insuportáveis.

Enquanto por um lado esta Casa continua emitindo "cheques em branco" ao Sr. Prefeito, para que S.Exa. cubra os erros de sua Assessoria e permitindo que S.Exa. faça o que bem entenda com os recursos oriundos dos empréstimos autorizados, não se observa por parte do Executivo qualquer esforço no sentido de adotar medidas radicais de controle de despesas e de enxugamento da máquina administrativa.

Em razão da inércia do Sr. Prefeito deve esta Casa tomar a dianteira e adotar medidas concretas visando salvar o Município da falência, porque não basta aprovar empréstimos e aumentar impostos, é preciso realizar mudanças profundas, senão S. Exa. e seus sábios Assessores, por incompetência, se encarregarão de gastar todos os recursos advindos do bolso do contribuinte, sem reverter em qualquer benefício à população e estarão sempre de chapéu na mão a pedir a esta Casa autorização para contrair mais empréstimos e para aumentar os impostos.

Em vista do exposto, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 68/90

DOCUMENTO Nº 2729/90

Art. 1º - Fica extinto o SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, criado através da Lei Municipal nº 1882 de 15 de outubro de 1981.

Art. 2º - Os atuais servidores da Prefeitura que estavam à disposição do SESASV, bem como os atuais servidores do SESASV, e que se tornaram estáveis por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, serão reintegrados ao Quadro de Pessoal ou aproveitados pela Prefeitura.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei no prazo de 15(quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1882, de 15 de outubro de 1981.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 25 de setembro de 1990.

a) NICOLINO SIMONE FILHO

COMISSÃO DE JURE e LEGISLAÇÃO
SÃO VICENTE 25/09/90

ARQUIVADO EM 22/11/90
ARQUIVISTA